



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	P. P. T. DO NO D. O. U.
C	De 19 10 99
C	Substituto
	Rubrica

**Processo : 10935.001487/92-61**  
**Acórdão : 201-72.663**

**Sessão : 27 de abril de 1999**  
**Recurso : 102.771**  
**Recorrente : VARGUINHAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**  
**Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

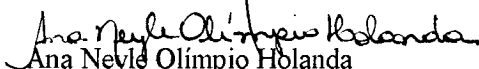
**FINSOCIAL – EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS** – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **ENCARGOS DA TRD** – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VARGUINHAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para retirar os encargos da **TRD** no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/EAAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001487/92-61

**Acórdão** : 201-72.663

**Recurso** : 102.771

**Recorrente** : VARGUINHAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

VARGUINHAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/64), em 27/10/92, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no período de junho de 1989 a março de 1992, no valor total de 113.665,99 UFIR, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, § 1º; 16, parágrafo único; 36; 49; 83; IV; 84; 85; I; 94; 108; parágrafo único; 114, § 1º; e 115, I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88; § 5º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 2.397/87; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; Instrução Normativa nº 41/89; artigo 1º da Lei nº 8.147/90, e Ato Declaratório Normativo CST nº 01, de 16/01/91.

A atuada apresentou impugnação ao lançamento, onde, em síntese, argumenta a inconstitucionalidade da exigência.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

### “CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

É devida a exigência do FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento das empresas exclusivamente prestadora de serviços, com base em alíquota superior a 0,5%, nos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 1989:

### LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, a atuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reafirma a inconstitucionalidade da aplicação de alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadores de serviços, trazendo à colação pronunciamentos do STF em julgamentos de Embargos de Declaração, e pleiteando a aplicação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001487/92-61  
**Acórdão** : 201-72.663

posicionamento do Poder Judiciário pelo Contencioso Administrativo, enumerando Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes em que tal posição é adotada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 89/91), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001487/92-61**  
**Acórdão : 201-72.663**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela atuada baseie-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 187.436-8/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, pronunciou-se no sentido de declarar a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Depreende-se dos autos que a empresa atuada é prestadora de serviços de transportes rodoviários, o que fica demarcado pelas cópias do Livro Diário (fls. 03/44), onde extrai-se decorrerem as receitas de fretes efetuados para terceiros, o que é corroborado pela própria recorrente, quando defende estarem tais empresas abrangidas pela declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL.

*Ex vi* do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – FINSOCIAL/FATURAMENTO”, fls. 52/53, a autoridade atuante aplicou as alíquotas em conformidade com as elevações inscritas na legislação cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços, ou seja 0,5% para o período anterior a 09/89, 1,0% para o período entre 10/89 a 01/90, 1,2% para o período entre 03/90 e 02/91, e 2,0% para o período posterior a 03/91.

Nesse ponto a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando a sua manutenção arrimada ainda nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, quando, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001487/92-61**  
**Acórdão : 201-72.663**

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões, em 27 de abril 1999

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA